

PARECER JURÍDICO

PARECER LICITATÓRIO: N.º115/2017

Ref.:

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 0362117

MODALIDADE/N.º: Pregão Eletrônico / Nº 034/2017

OBJETO: Aquisição de Matéria Prima de Fitoterapia para o Centro de Fitoterapia do Município de Sobral.

ENTE LICITANTE: O Município de Sobral através da Secretaria da Saúde

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pela Central de Licitação – CELIC do Município de Sobral a esta Coordenadoria Jurídica, em atendimento ao **art. 38, parágrafo único, da Lei N.º 8.666/93**, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, especificamente quanto ao exame prévio, por parte da assessoria jurídica da administração, das minutas do edital e do contrato.

Observa-se a normalidade do presente feito, sob o aspecto jurídico-formal, no tocante, especificamente, ao atendimento dos **requisitos da fase preparatória** estabelecidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), tais como: **i)** requisição e autorização de abertura do processo, acompanhada da respectiva justificativa da necessidade da contratação da aquisição dos bens em tela, da lavra da autoridade competente, *in casu*, o Coordenador da Assistência Farmacêutica; **ii)** a definição do objeto do certame de forma clara e precisa de maneira que não limita a competição; **iii)** as exigências de habilitação; **iv)** os critérios de aceitação das propostas, **v)** as sanções por inadimplemento; **vi)** as cláusulas do contrato; **vii)** o estabelecimento dos prazos para fornecimento; e, **viii)** o orçamento estimado.


Lucas Silva Aguiar
VISTO
OAB-CE



Ademais, consta dos autos o **edital** acompanhado dos respectivos anexos (**I** – Termo de Referência; **II** – Modelo de Carta Proposta; **III** – Modelo de Declaração relativa ao Trabalho de Empregado Menor; **IV** – Minuta do Contrato. Assim como do imprescindível **ato de nomeação dos Pregoeiros** e da respectiva Equipe de Apoio.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações (Lei N.º 8.666/93), bem como com a lei específica N.º 10.520/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico** que é uma das mais célere e eficaz modalidade, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, especificamente quanto **aos bens, objeto da futura contratação**, serem considerados comuns, frente aos seus padrões de desempenho e qualidade definidos através de especificações usuais no mercado. Ademais, tratam-se de **bens comuns** de conformidade com a classificação estabelecida pelo **Decreto Municipal N.º 785, de 30/09/2005**, que instituiu o Regulamento para as modalidades de licitação denominada pregão presencial e pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Sobral. Assim como de conformidade com o **Decreto Municipal N.º 1886, de 07/06/2017**, que instituiu o Regulamento das Aquisições Públicas no Âmbito do Município de Sobral.

E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, do estatuto supra), deverão estar expressamente contempladas.

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta **Coordenadoria Jurídica**, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por

consequente, o retorno dos autos à Central de Licitação – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

SMJ. É o parecer.

Sobral / CE., 10 de julho de 2017.


VIVIANE MORAIS DE CAVALVANTE

COORDENADORA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE


LUCAS SILVA AGUIAR

GERENTE DA CÉLULA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E PROCESSOS LICITATÓRIOS.